



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.699 - DF (2008/0160086-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DA ECT. SINDICÂNCIA NA EMPRESA PÚBLICA E SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. ATOS NÃO RELACIONADOS AO PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSA PARTE. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Incabível o *writ* na parte em que impugna a sindicância realizada no âmbito da ECT, que não contou com a participação ou a ingerência da autoridade impetrada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Não cabe o *mandamus* no ponto em que trata da quebra de sigilo telefônico e de dados autorizadas judicialmente, no curso de inquérito policial federal, pois não possuem nenhuma relação com o ato praticado pela autoridade impetrada.

3. A Controladoria-Geral da União é o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, *caput* e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005).

4. As normas que definem a competência correicional da Controladoria-Geral da União, em diversas passagens, se referem aos "órgãos ou entidades da Administração Pública Federal" (arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei 10.683/2003; arts. 4º, incisos VIII, XII e XIII e §§ 3º e 5º, inciso VII, e 7º, parágrafo único, todos do Decreto 5.480/2005), o que evidencia abrangidos os entes da administração indireta da União. Precedentes.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.699 - DF (2008/0160086-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Roberto Samartini Dias, contra ato do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, que, por meio da Portaria n. 658, de 13 de maio de 2008 (fl. 123), designou servidores para constituir comissão de sindicância, a fim de apurar eventuais ilegalidades no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo sido o ora impetrante notificado.

Consta dos autos que, inicialmente, na esfera da ECT, por meio da Portaria PRT/PR-151/2007, foi instaurado o processo DINSP 141/2007 para apurar fatos relatados no processo 19.162/2007/GAB/PR, constituído pelas medidas cautelares 2005.34.00.024026-5 e 2007.34.00.015846-4 e pelo inquérito policial federal 11/2007, que tratou da chamada "operação selo". Entretanto, constatados indícios de irregularidades, a ECT entendeu não ser competente para a aplicação de penalidades a membros de sua Diretoria Colegiada, remetendo os autos do processo à Controladoria-Geral da União – CGU, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (fls. 61/72).

Em consequência, foi editada a Portaria 658/2008 (fl. 124), assinada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, publicada no DOU de 15/5/2008 (fl. 125), objeto desta impetração, instaurando sindicância para apurar a ocorrência de supostos atos irregulares citados no processo DINSP 141/2007, da ECT.

Sustenta o impetrante que:

a) não lhe foi concedido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa na sindicância processada no âmbito da ECT, a qual deveria ter sido arquivada por falta de provas, haja vista que a comissão, em seus atos, sempre se referiu a "indícios"; ademais, a sindicância operada pela ECT somente poderia conduzir a três resultados: (i) arquivamento do processo; (ii) aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias; e (iii) instauração de processo disciplinar; restando irregular a remessa dos autos da sindicância processada na ECT à CGU;

b) a ilegalidade das quebras de sigilo telefônico e de dados em desfavor do impetrante, tendo em vista que o magistrado que as deferiu foi induzido a erro, pois inexistentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;

c) a incompetência da CGU para instaurar processo administrativo disciplinar contra o impetrante, empregado de uma empresa pública, "Pessoa Jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta por descentralização administrativa, que possui vínculo com a Administração Pública Federal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)" (fl. 34); aduz que a competência da "CGU e do Ministro de Estado do Controle não incluem, sob pena de inconstitucionalidade, atribuições à autoridade coatora de 'sindicar' e 'punir' empregados de entidades descentralizadas, principalmente aos de empresas públicas e das sociedades de economia mista" (fl. 35).

Ao final, formula pedido liminar e de mérito no sentido de anular a Portaria 658/2008, que instaurou o processo administrativo 00190.01529/2008-61.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão às fls. 528/529, sendo que a Primeira Seção negou provimento ao agravo regimental contra ela interposto, nos termos do acórdão de fls. 576/582. Inconformado, o impetrante apresentou recurso ordinário, que não foi admitido à fl. 625, ensejando a interposição de agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, já transitado em julgado, conforme certidão à fl. 634.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 550/567, em que pugna pela denegação da ordem, sob os seguintes fundamentos: a) inadequação da via eleita, pois a controvérsia depende de dilação probatória; b) ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para prestar informações sobre a sindicância realizada no âmbito da ECT; c) embora não haja vínculo hierárquico entre a CGU e a ECT, a lei atribui competência à CGU "para adotar providências atinentes a atividades correicionais, abrangendo todo o "Poder Executivo Federal", estando inclusos, portanto, tanto os órgãos integrantes de sua Administração Direta quanto as entidades pertencentes a sua Administração Indireta (dentre as quais a ECT)" (fl. 562); a competência da autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrada para instaurar o processo administrativo em questão possui previsão nos arts. 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005 e 18, § 5º, incisos II e IV, da Lei 10.683/2003; e d) não há falar em ilegalidade na quebra do sigilo telefônico e de dados do impetrante, pois foram autorizadas judicialmente.

O Ministério Público Federal, às fls. 676/681, opinou pela denegação da ordem, conforme ementa que segue transcrita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. CORREIOS – ECT. EXONERAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR DE OPERAÇÕES. SINDICÂNCIAS. ECT E CGU. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DA ECT. AUSÊNCIA DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE DA CGU. 1 - A lei 10.683/2003, ao versar sobre o alcance dos procedimentos fiscalizatórios exercidos pela CGU contra empregado público celetista dos Correios encontra respaldo legal. 2 - Eventual desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório na sindicância instaurada pela ECT não pode ser analisada no caso concreto, pois o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, autoridade coatora nos presentes autos, não integrou a sindicância no âmbito dos Correios. 3 - O procedimento da sindicância não exige a ciência do interessado, pois possui natureza inquisitorial, com vistas a apurar a ocorrência ou não das infrações administrativas. Precedente da Terceira Seção do STJ. 4 - Parecer pela **denegação** da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.699 - DF (2008/0160086-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DA ECT. SINDICÂNCIA NA EMPRESA PÚBLICA E SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. ATOS NÃO RELACIONADOS AO PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSA PARTE. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Incabível o *writ* na parte em que impugna a sindicância realizada no âmbito da ECT, que não contou com a participação ou a ingerência da autoridade impetrada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Não cabe o *mandamus* no ponto em que trata da quebra de sigilo telefônico e de dados autorizadas judicialmente, no curso de inquérito policial federal, pois não possuem nenhuma relação com o ato praticado pela autoridade impetrada.

3. A Controladoria-Geral da União é o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, *caput* e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005).

4. As normas que definem a competência correicional da Controladoria-Geral da União, em diversas passagens, se referem aos "órgãos ou entidades da Administração Pública Federal" (arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei 10.683/2003; arts. 4º, incisos VIII, XII e XIII e §§ 3º e 5º, inciso VII, e 7º, parágrafo único, todos do Decreto 5.480/2005), o que evidencia abrangidos os entes da administração indireta da União. Precedentes.

5. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se da análise da legalidade, ou não, de ato do Ministro de Estado do Controle e da Transparência que, por meio da Portaria n. 658, de 13 de maio de 2008 (fl. 123), designou servidores para constituir comissão de sindicância, a fim de apurar eventuais ilegalidades praticadas no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - De início, afirma o impetrante que não lhe foi concedido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa na sindicância processada no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a qual deveria ter sido arquivada por falta de provas, haja vista que a comissão, em seus atos, sempre se referiu a "indícios"; ademais, a Sindicância operada na empresa pública somente poderia conduzir a três resultados: (i) arquivamento do processo; (ii) aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias; e (iii) instauração de processo disciplinar; restando irregular a remessa dos autos da sindicância processada na ECT à Controladoria-Geral da União – CGU.

No ponto, importa considerar que a sindicância realizada no âmbito da ECT não pode ser apreciada na presente impetração, que tem como autoridade impetrada o Ministro de Estado do Controle e da Transparência. Com efeito, não houve a participação ou ingerência deste nas ações apuratórias da ECT. Ao contrário, no âmbito da CGU a sindicância teve início por portaria inaugural.

Assim, incabível a impetração para impugnar atos não praticados pela autoridade impetrada.

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA OU APURATÓRIA DE SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS - NATUREZA INQUISITORIAL - DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO.

1. Distintos os atos combatidos no presente writ em relação aos tratados no MS 19.242/DF, não se configura a litispendência aduzida pela autoridade impetrada.
2. Sendo o Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União signatário das respostas oferecidas aos questionamentos feitos pelos impetrantes, evidencia-se sua legitimidade passiva ad causam.
3. Tratando-se a sindicância investigativa ou apuratória de procedimento com natureza inquisitorial e preparatória, prescinde ela da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais serão devidamente respeitados se desse processo sobrevier formal acusação aos servidores públicos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. À luz dos arts. 7º, § 3º, e 23, VIII, da Lei 12.527/2011, bem como do art. 6º da Portaria CGU nº 335/2006, considerando o caráter sigiloso do conteúdo do procedimento apuratório, não se vislumbra direito líquido e certo dos impetrantes ao acesso às informações constantes do processo, notadamente as relativas à pessoa do denunciante.

5. Segurança denegada.

(MS 19.243/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 20/9/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 151 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, FINALIDADE E PROPORCIONALIDADE.

[...]

2. Na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

[...]

(MS 13.458/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011)

2 - Em relação às alegações de ilegalidade nas quebras de sigilo telefônico e de dados, também não procede a irresignação.

Com efeito, referidas quebras, autorizadas judicialmente no curso de inquérito policial federal, conforme afirmação do próprio impetrante, não possuem nenhuma relação com o objeto da impetração (Portaria 658/2008, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência), restando incabível, no ponto.

3 - Por fim, quanto à sustentada incompetência da CGU para instaurar sindicância contra o impetrante, pois ele seria empregado da ECT, pessoa jurídica de direito privado, sob regime celetista, segue análise da legislação e circunstâncias do caso.

A competência da Controladoria-Geral da União está delineada no art. 17, *caput*, da Lei 10.683/2003, *in verbis*:

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

Além disso, o Decreto 5.480/2005 prevê em seu art. 2º, inciso I, que a Controladoria-Geral da União é o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, incumbindo-lhe, nos termos do art. 4º, inciso VIII, "instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade".

E, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 18 da Lei 10.683/2003:

Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável.

Resulta do sistema normativo que compete à Controladoria-Geral da União, no âmbito da administração pública federal, prestar assistência direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes à correição, à prevenção e ao combate à corrupção. Incumbe-lhe instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em virtude, dentre outras circunstâncias, da inexistência de condições objetivas para a apuração na entidade de origem, da complexidade e relevância da matéria ou da própria autoridade envolvida. E, como Chefe da Controladoria-Geral da União, incumbe ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência instaurar os respectivos procedimentos e processos administrativos.

Assim, *ab initio*, importa considerar que a ECT, empresa pública, integra a Administração Federal. Embora seja pessoa jurídica de direito privado e possua autonomia administrativa e financeira, constitui ente da administração indireta da União. E, as normas que definem a competência correicional da CGU, em diversas passagens, se referem aos "órgãos ou entidades da Administração Pública Federal" (art. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei 10.683/2003; arts. 4º, incisos VIII, XII e XIII e §§ 3º e 5º, inciso VII, e 7º, parágrafo único, ambos do Decreto 5.480/2005), o que evidencia abrangidos os entes da administração indireta da União.

Em hipóteses análogas, tratando da competência da CGU para apurar supostos atos infracionais praticados no âmbito da Administração Pública Federal descentralizada, decidiu esta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.683/2003.

2. Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto n. 5.480/2005, que regulamentou a Lei n. 10.683/2003.

3. O mandado de segurança é remédio constitucionalmente posto à disposição da proteção a direito líquido e certo do impetrante, que uma vez malferido, possa ter esta ofensa comprovada através de prova pré-constituída, vez que, por sua natural estreiteza, não se apresenta referida via como adequada para dilação probatória.

4. Segurança denegada, cassando-se a liminar, julgando prejudicado o agravo regimental.

(MS 12.273/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada), Terceira Seção, DJe 19/3/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARGO EM COMISSÃO. DESTITUIÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.683/2003.

II - Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto nº 5.480/2005, que regulamentou a Lei nº 10.683/2003.

III - Na espécie, foi aplicada a penalidade de conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão ao impetrante pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, decorrente de processo administrativo disciplinar desenvolvido no âmbito da Controladoria-Geral da União, em função da autoridade envolvida (ex-presidente da FUNASA) e da inexistência de condições objetivas para realização do procedimento no órgão de origem.

IV - In casu, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ao impetrante não ofende o artigo 128 da Lei nº 8.112/90, bem como os princípios da individualização da pena, motivação, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

V - Isso porque os fatos apurados são de extrema gravidade e causaram vultosa lesão ao erário que poderia ter sido evitada pelo impetrante. Demais disso, as condutas a ele imputadas estão devidamente corroboradas pelas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, revelando-se o ato destitucional devidamente motivado de acordo com a ordem jurídica, além de razoável e proporcional para a hipótese em julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança denegada.

(MS 14.534/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 4/2/2010)

No caso, o acervo documental juntado aos autos pelo impetrante revela: *a)* ausentes condições objetivas para a apuração no âmbito da ECT; *b)* serem os fatos suficientemente relevantes e complexos; e *c)* envolvem atos infracionais praticados na direção da empresa pública; o que justifica, nos termos da legislação retrocitada, a competência da autoridade impetrada para a prática do ato impugnado.

Nessa esteira, constou do ato apontado como coator (Portaria 658/2008 - fl. 124) que foi designada "Comissão de Sindicância com vistas à apuração de eventuais ilegalidades e irregularidades constantes do Processo nº 00190.012344/2008-37 e do Processo DINSP-0141/2007", "com fulcro no artigo 18, § 5º, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no artigo 4º, inciso VIII, alínea "b" e "c", do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na forma da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006".

Dessa forma, entendo que o ato apontado como coator, além de exarado por autoridade competente para tal, restou devidamente motivado.

4 - Ante o exposto, **denego** a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0160086-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.699 / DF

Número Origem: 190015029200861

PAUTA: 12/03/2014

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Portaria - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.